



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.533, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer prazo especial de ingresso em cursos de graduação para missionários aprovados em concursos vestibulares.

Autor: Deputado DR. FREDERICO

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.553, de 2022, “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer prazo especial de ingresso em cursos de graduação para missionários aprovados em concursos vestibulares”.

Nos termos da proposta, o candidato participante de missão religiosa que obtiver aprovação em processo seletivo de acesso à graduação “poderá optar pelo ingresso no curso de graduação escolhido no prazo de até quatro semestres letivos subsequentes à realização do processo seletivo”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II e art. 151, III, ambos do RICD.



Na Comissão de Educação, em 06/06/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Pastor Gil (PL-MA), pela aprovação, com substitutivo, que não chegou a ser apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.553, de 2022, “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer prazo especial de ingresso em cursos de graduação para missionários aprovados em concursos vestibulares”.

Nos termos da proposta, o candidato participante de missão religiosa que obtiver aprovação em processo seletivo de acesso à graduação “poderá optar pelo ingresso no curso de graduação escolhido no prazo de até quatro semestres letivos subsequentes à realização do processo seletivo”.

O nobre colega Deputado Pastor Gil, que me antecedeu na relatoria da matéria, chegou a apresentar parecer pela aprovação, com substitutivo, que não chegou a ser apreciado por este colegiado. Em seu Voto, o Relator fez uma análise sensível e ponderada da questão, concluindo pela apresentação de substitutivo que mantém a ideia proposta, ampliando seu escopo.

Por estarmos de acordo com a análise e a solução apresentadas pelo nobre colega, passamos a reproduzir trecho de seu Voto:

Como explica o autor do Projeto em sua justificação, alguns jovens têm sua vida acadêmica prejudicada pela forma de professar a sua fé. São jovens que, obstinadamente, se dedicam a missões religiosas e realizam trabalhos voluntários em prol da comunidade em que se encontram.

O objetivo da Proposta é garantir que esses jovens tenham preservada sua liberdade de crença e seu direito a educação, ambos garantidos por nossa Constituição Federal. Somos,



obviamente, favoráveis a essa causa. Devemos garantir às pessoas que dedicam parte de suas vidas a causas sociais, religiosas e humanitárias a possibilidade de dar continuidade aos estudos.

Optamos por apresentar substitutivo em que estendemos os efeitos do Projeto aos demais jovens que por algum motivo precisem interromper os estudos entre a educação básica e a graduação. Sabemos que são muitos os motivos que podem levar o estudante a adiar o ingresso na graduação. Pensemos, por exemplo, no caso das jovens mães e em tantas outras situações que podem demandar maior dedicação em um determinado período da vida.

Ademais, em respeito à autonomia universitária, restringimos a regra proposta aos processos seletivos realizados por meio de sistema nacional, como é o caso do Sistema de Seleção Unificada (Sisu), utilizado para acesso a grande parte das vagas das instituições públicas de ensino superior. Sem perder de vista o objetivo do PL, alteramos a sistemática prevista para garantir que o sistema de seleção considere, para classificação dos candidatos, o melhor resultado obtido nas duas edições anteriores do exame utilizado como mecanismo de acesso, que deverá garantir comparabilidade entre suas edições.

Atualmente, é essa a regra aplicada na classificação dos candidatos ao Programa Universidade para Todos (Prouni), que considera a maior nota obtida nas duas últimas edições do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Entendemos ser um mecanismo justo, que deve ser aplicado também em outros processos seletivos, como aquele realizado por meio do SisU.

Em complemento, caso adotada a sistemática prevista na Proposição, no semestre em que um missionário aprovado em processo seletivo anterior decidisse ingressar no curso, outro candidato aprovado terminaria sendo excluído das vagas, gerando uma situação de injustiça que, entendemos, não é o objetivo do PL em análise. Além disso, tomamos o cuidado por respeitar a isonomia entre os candidatos.

Ressaltamos, ainda, que o Enem pode ser realizado quando e quantas vezes o candidato desejar. Portanto, o estudante que não deseje ingressar na educação superior imediatamente após concluir o ensino médio, como é o caso de alguns jovens missionários, pode realizar o Enem em momento posterior e participar dos processos seletivos correspondentes.

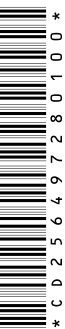


Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.533, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-7090



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.533, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a utilização de exame nacional como mecanismo de acesso à educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 44
.....
.

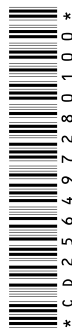
§ 4º As provas de exame nacional utilizado como mecanismo de acesso à educação superior deverão permitir comparabilidade entre suas diferentes edições.

§ 5º No caso em que o processo seletivo referido no inciso II seja realizado por meio de sistema nacional de seleção para vagas de instituições públicas de ensino superior, será considerado, para classificação dos candidatos, o melhor resultado obtido nas duas edições anteriores da prova a que se refere o § 4º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator



2025-7090

6

Apresentação: 02/06/2025 12:44:45.093 - CE
PRL 2 CE => PL 2533/2022

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256497280100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

